

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 142

São Paulo

sábado, 28 de julho de 1984

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 4.186, DE 27 DE JULHO DE 1984

Introduz alterações da Lei n.º 3.415, de 22 de junho de 1982 que criou a Fundação Hemocentro de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 2.º da Lei n.º 3.415, de 22 de junho de 1982, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º — A Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira e seu prazo de duração será indeterminado, adquirindo personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no registro competente, mediante apresentação dos Estatutos e do respectivo decreto de aprovação.

§ 1.º — A Fundação terá vínculo técnico-científico com a Faculdade de Medicina da USP e com o respectivo Hospital das Clínicas, no qual terá sua sede e com o qual manterá convênio.

§ 2.º — A Fundação atuará em harmonia com o “Programa Nacional do Sangue e Hemoderivados Pro Sangue”, do Ministério da Saúde, constituindo-se em Centro Estadual de Hematologia e Hemoterapia, devendo articular-se com os subcentros regionais, implantados no Estado, de acordo com o programa estabelecido pela Secretaria Estadual de Saúde.”

Artigo 2.º — Ficam acrescentados ao artigo 5.º da Lei n.º 3.415, de 22 de junho de 1982, os seguintes parágrafos:

“§ 3.º — A Fundação, sempre que possível, aplicará recursos na formação de patrimônio rentável, visando a garantir sua auto-suficiência.

§ 4.º — Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos.

§ 5.º — No caso da extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a pertencer, ao patrimônio do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.”

Artigo 3.º — Os artigos 8.º, 9.º, 10, 11, 12 e 13, da Lei n.º 3.415, de 22 de junho de 1982, passam a ter as seguintes redações:

“Artigo 8.º — São órgãos da Administração da Fundação o Conselho Curador e a Diretoria Executiva.

Artigo 9.º — O Conselho Curador, como órgão superior de deliberação, será composto de 12 membros, 10 dos quais, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 4 anos, devendo nele ser representados órgãos públicos e entidades científicas ou profissionais, que assegurem a participação da comunidade médico-científica e da população, conforme o dispuserem as normas estatutárias.

§ 1.º — O Diretor da Faculdade de Medicina da USP e o Superintendente do Hospital das Clínicas serão membros natos do Conselho.

§ 2.º — Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a composição do Conselho Curador será renovada de dois em dois anos, pela metade de seus membros, cabendo aos estatutos designar os membros que terão o primeiro mandato de dois anos.

§ 3.º — Vetado.

Artigo 10 — Compete ao Conselho Curador:

I — Fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto a planos de trabalho e utilização de recursos;

II — Fixar o programa plurianual de investimentos, bem como a aplicação dos recursos previstos de que trata o § 3.º do artigo 5.º;

III — Aprovar os nomes indicados para a Diretoria Executiva, com exceção do Diretor Presidente;

IV — Aprovar o plano de cargos e salários;

V — Fixar critérios e padrões para seleção de pessoal;

VI — Aprovar tabela de preços para venda de produtos e serviços;

VII — Aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas, bem como quaisquer contratos que importem venda de produtos industrializados pela Fundação, para o estrangeiro;

VIII — Aprovar o recebimento de legados e doações com encargos;

IX — Deliberar sobre as contas, após adequada auditoria;

X — Elaborar o seu regimento interno;

XI — Aprovar o Regulamento Geral da Fundação e o Regulamento de Licitações, ouvido o Ministério Público;

XII — Encaminhar ao Governador do Estado proposta de modificação dos Estatutos da Fundação;

XIII — Outras atribuições que lhe foram deferidas pelos Estatutos e resolver os casos omissos.

§ 1.º — O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 2.º — A falta não justificada a três reuniões consecutivas importará na perda do mandato de Conselheiro.

§ 3.º — O Conselho Curador deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros, e excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme o dispuserem os Estatutos.

§ 4.º — Os membros do Conselho Curador perceberão um “jeton” por reunião a que comparecerem.

Artigo 11 — A Diretoria Executiva será composta pelo Diretor-Presidente e mais três Diretores, cujas funções serão designadas pelo Regulamento.

§ 1.º — O Diretor-Presidente será nomeado pelo Governador do Estado, com mandato de quatro anos, entre Professores Titulares, em atividade, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de notório saber na área de hematologia e hemoterapia.

§ 2.º — O Diretor responsável pela área administrativa será indicado pelo Superintendente do Hospital das Clínicas e os demais pelo Diretor Presidente, para sua aprovação pelo Conselho Curador.

§ 3.º — Os membros da Diretoria Executiva poderão ser contratados pela Fundação no regime da CLT, mediante remuneração fixada pelo Conselho Curador.

Artigo 12 — À Diretoria Executiva compete cumprir as deliberações do Conselho Curador.

Artigo 13 — Compete ao Diretor Presidente:

I — Representar a Fundação em Juízo e fora dele;

II — Cumprir as deliberações do Conselho Curador;

III — Supervisionar todos os serviços científicos, técnicos e administrativos da Fundação;

IV — Admitir e demitir pessoal para as funções científicas, técnicas e administrativas da Fundação, de acordo com o plano de cargos e salários aprovados pelo Conselho Curador;

V — Delegar atribuições aos demais Diretores;

VI — Indicar os Diretores, previstos no artigo 10, § 2.º;

VII — Exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais.

Parágrafo único — O Diretor Presidente participa das reuniões do Conselho Curador sem direito a voto.”

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 3.º da Lei n.º 3.415, de 22 de junho de 1982.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de julho de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

João Yunes, Secretário da Saúde

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de julho de 1984.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 329/84

São Paulo, 27 de julho de 1984.

A-n.º 58/84

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, face ao artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado,

sou compelido a vetar, o Projeto de lei n.º 329, de 1984, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 17.233, que recebi.

É a defesa do interesse público que me compele a discordar da iniciativa cujo objetivo consiste, em síntese, em reduzir, a apenas 5 (cinco), as hipóteses de serviços técnicos profissionais especializados para o efeito de dispensa de licitação nas respectivas contratações, a saber: perícias, pareceres e avaliações em geral, projetos e auditorias, ficando ainda os projetos obrigatoriamente sujeitos a um processo seletivo por capacidade ou por concurso com estipulação de prêmios.

Assim, entre as eliminações mais expressivas do texto vigente, que, aliás, mereceram realce na justificativa apresentada com a proposição, contam-se os casos de planejamentos em geral, patrocínio jurídico e supervisão de obras ou serviços.

Ora, é preciso convir que se o princípio de licitação tem por escopo a moralidade nos negócios de que participa a Administração, as exceções a esse princípio imbuem-se de idêntica moralidade porque visam possibilitar atuações em benefício da coletividade, que, por sua natureza, seriam ineficazes se submetidas a procedimento licitatório.

Veja-se, por exemplo, o que ocorre em boa parte dos municípios do Interior, cujo volume de expediente não comporta a criação de um cargo de Procurador ou Advogado. Chamada a juízo, a Prefeitura terá de contratar um profissional reconhecidamente capacitado para promover a defesa, sob pena de revelia. O fundamento legal de tal contratação está precisamente no artigo 10, inciso V, da Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972, aplicável às municipalidades por força de seu artigo 83.

Exigir-se processo de licitação em semelhante circunstância, como consequência da medida que pretende a supressão do apontado permissivo, equivalerá a impedir a representação municipal no feito, não só porque esse tipo de serviço, por sua natureza, dificilmente admitirá concorrência, como também porque sequer haveria tempo material para realizá-la, dado os prazos judiciais a serem cumpridos em defesa das ações.

Por outro lado, a supervisão de obras, em particular, daquelas relacionadas com a engenharia e arquitetura, é igualmente ajustada em função do valor pessoal que distingue os supervisores nas áreas a que pertencem, tornando inconfundíveis os trabalhos de sua autoria.

A verdade é que a enumeração contida no referido artigo 10, que Hely Lopes Meirelles qualifica de “oportuna” (Licitação e Contrato Administrativo, 4.ª ed. pag. 108), resulta da melhor experiência normativa sobre dispensa de vinculação d escolha à competição dos concorrentes, além de encontrar suporte no Decreto-lei federal n.º 200, de 25-2-67 (art. 126, § 2.º “d”).

Vale lembrar que a legislação em vigor fornece meios adequados à coibição de abusos de que fala a motivação da propositura. Haja vista para o controle exercido pelo Egrégio Tribunal de Contas, pelos órgãos da Secretaria da Fazenda ou pelas várias auditorias do Estado.

O que não se pode aceitar é que, para a correção de eventuais irregularidades de caráter excepcional e não suficientemente evidenciadas perante o órgão competente, seja mutilado o texto legal que enseja a contratação de serviços técnicos do maior interesse público, de notáveis técnicos, especialistas em suas profissões.

Expostas, pois, as razões do veto que aponho ao Projeto de lei n.º 329, de 1984, e fazendo-as publicar em obediência ao artigo 26, § 1.º da Constituição Paulista, restituo o assunto ao elevado reexame dessa colenda Casa Legislativa, confirmando a Vossa Excelência meus protestos de alta consideração.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Néfi Tales, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 360/84

São Paulo, 27 de julho de 1984.

A-n.º 57/84

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 360, de 1984, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 17.235, pelas razões que passo a expor.

De minha iniciativa, a propositura teve em vista alterar a Lei n.º 3.415, de 22 de junho de 1982, que autorizou a criação da Fundação Hemocentro de São Paulo, com o fim de viabilizar o registro e a implantação da entidade.

Incide o veto sobre o § 3.º, acrescido, por via de emenda, ao artigo 9.º da Lei n.º 3.415, de 22 de junho de 1982, constante da nova redação dada pelo artigo 3.º desta propositura. De acordo com tal parágrafo, os estatutos da Fundação deverão conter, obrigatoriamente, quanto à composição do Conselho Curador, as normas seguintes:

1. Os representantes de órgãos públicos e entidades científicas e profissionais, mencionados no § 1.º serão eleitos

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 30 de julho — Segunda-feira

9h	Reunião com o CODIVAP — Palácio do Governo — Campos do Jordão
12h30	Almoço com os membros do CODIVAP Retorno a São Paulo
17h	Secretário do Governo
18h	Assessor Especial

Seção I

Esta edição de 28 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	3	Concursos.....	18
Universidades.....	11	Assembléia Legislativa.....	22
Ministério Público.....	12	Diário dos Municípios.....	24
Tribunal de Contas.....	15	Prefeituras.....	24
Editais.....	17	Boletim Federal.....	27